



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.441 - MG (2017/0002316-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) - MG084485
AGRAVADO : LUCIO CARDOSO
ADVOGADO : SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTRO(S) - MG061560N
INTERES. : CONSTRUTORA URBANO SALOMÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. *Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.* Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem expressamente se manifesta em relação ao tema submetido à sua apreciação, apenas adotando entendimento diverso daquele defendido pela parte.

2. *"A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus."* (AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

3. *Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem.* A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.441 - MG (2017/0002316-1)

AGRAVANTE : FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) -
MG084485
AGRAVADO : LUCIO CARDOSO
ADVOGADO : SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTRO(S) - MG061560N
INTERES. : CONSTRUTORA URBANO SALOMÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno em agravo em recurso especial interposto por FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão de fls. 660-664, e-STJ, da lavra deste signatário, em que se negou provimento ao reclamo, mantida a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, foi deduzido em desafio a aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO - MATÉRIAS DELIBERADAS EM DESPACHO SANEADOR - PRECLUSÃO - COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL - SENTENÇA MANTIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Considerando que as teses de ausência de interesse de agir e prescrição já foram apreciadas em despacho saneador irrecorrido, operou-se a preclusão da matéria, mesmo tratando-se de questão de ordem pública. Precedentes do STJ. - Prevendo o contrato de compra e venda o pagamento de multa a partir do 37º mês de atraso da entrega do apartamento, o que perdurou por vários anos, resta à construtora adimplir o pactuado. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura *reformatio in pejus*. A correção monetária deve incidir desde a data do efetivo prejuízo, já que visa apenas à manutenção do poder de aquisição do capital. (fl. 445, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fls. 462-466, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 469-476, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 479-495, e-STJ), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 21, 515, *caput*, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, preliminarmente, a configuração de negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição dos aclaratórios e a subsistência de omissão. Aduziu, ainda, ter a Corte local procedido à *reformatio in pejus*, no tocante ao termo inicial para atualização monetária, porquanto o modificou, de ofício, em prejuízo à parte apelante. Outrossim, afirmou a inadequação da distribuição dos ônus sucumbenciais, na medida em que não reconhecida a sucumbência recíproca.

Por fim, requereu a cassação do aresto estadual, determinando-se o retorno dos autos para suprimimento da omissão. Subsidiariamente, postulou pela reforma do acórdão, a fim de que declare a ocorrência de *reformatio in pejus*, bem assim a existência de sucumbência recíproca.

Oferecidas as contrarrazões (fl. 515, e-STJ), procedeu a Corte local ao juízo provisório de admissibilidade (fls. 517-518, e-STJ), negando seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **i)** ausência de negativa de prestação jurisdicional; **ii)** consonância entre o entendimento adotado pela Corte de origem e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; **iii)** aplicação da Súmula 7/STJ.

Interposto o respectivo agravo (fls. 521-532, e-STJ), este signatário negou-lhe provimento, sob o fundamento de que: **a)** não configurada a negativa de prestação jurisdicional; **b)** consonância entre o entendimento adotado pela Corte de origem e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser alterados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício; **c)** incidência do óbice da Súmula 7/STJ em relação à pretensão de redistribuição de sucumbência.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 667-674, e-STJ), repisa a insurgente as teses já veiculadas no agravo e no próprio recurso especial, reafirmando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem assim a impossibilidade de o Tribunal *a quo*, de ofício, ter modificado o termo inicial para atualização monetária. Por fim, argui que a redistribuição do ônus sucumbenciais não pressupõe reexame da matéria fática.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.441 - MG (2017/0002316-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem expressamente se manifesta em relação ao tema submetido à sua apreciação, apenas adotando entendimento diverso daquele defendido pela parte.

2. "A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus." (AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

3. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum impugnado.

1. Conforme aludido na deliberação unipessoal, no que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na ausência de manifestação, pela Corte de origem, acerca da configuração da *reformatio in pejus*, verifica-se inócua.

Isso porque o acórdão proferido pelo Tribunal de origem se encontra devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado expressamente a questão apontada como omitida, conforme denotam os seguintes trechos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à correção, a despeito da existência de controvérsia sobre a possibilidade ou não de o julgador alterar de ofício o termo *a quo* da correção monetária, em razão da vedação à *reformatio in pejus*, tenho que tal postura se mostra possível, já que quem pode o mais, pode o menos.

Ora, se o julgador pode fixar a correção monetária de ofício na hipótese de ser a sentença omissa quanto ao tema e a parte tenha sequer formulado pedido expresso acerca disso, com maior razão pode o julgador alterar o termo inicial para que seja aplicado com base no entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tenho que a alteração do termo *a quo* de incidência da correção monetária não configura julgamento extra petita, nem *reformatio in pejus*, haja vista que constitui matéria de ordem pública e, por isso, pode ser alterada até mesmo de ofício. (fl. 454., e-STJ)

Observa-se, portanto, ter havido expressa manifestação quanto à temática, apenas se decidindo de forma contrária aos interesses defendidos pela parte ora agravante, o que não consubstancia quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INTIMAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PERÍCIA. NECESSIDADE. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

[...]

(EDcl no AREsp 526.051/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015)

Com efeito, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Ainda, nas razões do recurso especial, a recorrente apontou, também, a existência de dissídio pretoriano e de ofensa ao disposto no artigo 515, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de que a alteração do termo inicial da correção monetária, procedida de ofício, em sede de recurso de apelação por ela interposto, consubstanciou *reformatio in pejus*, o que seria vedado.

Neste ponto, no entanto, observa-se a consonância do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* - acima exposto - com a jurisprudência **dominante** no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito desta Corte Superior, orientada no sentido de que a correção monetária e os juros de mora, e seus respectivos termos iniciais, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e **podem ser analisados pelas instâncias ordinárias** até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do *non reformatio in pejus*.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. LIMITES DA APÓLICE E EXCLUSÃO DA COBERTURA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DESTA CORTE. 2. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Da análise das decisões proferidas pelas instâncias de origem depreende-se que as conclusões alcançadas derivaram da apreciação das provas dos autos e do conteúdo do contrato de seguro, concluindo-se, por conseguinte, que, à época do evento morte, o segurado estava sob a cobertura da apólice. Logo, para acolher o pedido do agravante necessário seria reexame de matéria fática, bem como das cláusulas do ajuste firmado entre as partes, providências vedadas pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas desta Corte.

Precedentes.

2. No tocante à correção monetária, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem no tocante ao valor do dano moral pela inclusão indevida em cadastro de inadimplentes (R\$ 6.000,00) encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1242968/PB, Rel. **desta Relatoria**, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. INVALIDEZ. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Em relação ao termo inicial da correção monetária, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. Precedente." (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 424.043/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA.

1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 741.541/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL.

JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1394554/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO. CONSECTÁRIO LEGAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À RECLUSÃO OU PEDIDO EXPRESSO. ANÁLISE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Na hipótese, o entendimento firmado pela Corte de origem encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo a qual a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo magistrado. Logo, não há falar em reformatio in pejus praticado pela Corte de origem, ao aplicar a previsão de correção monetária contida no art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei 4.357/64 à hipótese de extinção da ação decorrente do cancelamento de débitos fiscais por força de lei superveniente, ainda que não haja recurso da parte contrária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1397973/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 255, § 4º, II, DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 24/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de condenar a União ao pagamento de 8,71%, sobre cada fatura dos serviços prestados ao SUS, a partir de julho de 1994, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. O Tribunal a quo manteve a sentença de procedência.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada reformatio in pejus, pelo Tribunal a quo. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.577.634/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2016; AgRg no AREsp 632.493/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; AgRg no AREsp 643.934/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2015; AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013.

V. Existindo entendimento dominante acerca do tema, não há que se falar em violação ao art. 932, IV, do CPC/2015, pois, nos termos da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.586.101/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016.

VI. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp 1604962/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Com efeito, correta a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a pretensão recursal neste ponto, seja pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Por fim, no que concerne à alegada violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, arguindo que houve sucumbência recíproca, razão pela qual deveria ter sido a parte demandante condenada ao pagamento de parte das custas, bem assim de honorários advocatícios.

Todavia, diversamente do que alega, observa-se que a Corte local reconheceu a existência de decaimento mínimo do pedido deduzido na inicial, nos seguintes termos: "[...] quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais, razão não assiste à recorrente, eis que a sucumbência do autor foi mínima, atraindo a incidência do disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC". (fl. 455, e-STJ)

Nesse contexto, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

[...]3. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 248.992/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM, PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.[...]

3. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios da demanda.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 983.653/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Desse modo, aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

È o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0002316-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.039.441 /
MG

Números Origem: 04002377920088130024 10024080400237004

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) - MG084485
AGRAVADO : LUCIO CARDOSO
ADVOGADO : SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTRO(S) - MG061560N
INTERES. : CONSTRUTORA URBANO SALOMÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) - MG084485
AGRAVADO : LUCIO CARDOSO
ADVOGADO : SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTRO(S) - MG061560N
INTERES. : CONSTRUTORA URBANO SALOMÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.